

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Dispõe sobre a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep e a possibilidade de sua transformação em sociedade de economia mista.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
Parágrafo único. A Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep será utilizada pela União para o exercício do monopólio a que se refere o *caput* deste artigo.”

**Art. 2º** A Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A Desde que mantenha a maioria das ações com direito a voto em sua titularidade, a União poderá transformar a Nuclep em sociedade de economia mista, com o objetivo de promover o aumento do seu capital social e viabilizar a realização de novos investimentos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a União promoverá o aumento de capital social por meio de subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito público de subscrição.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep – foi recentemente transformada em empresa pública, por determinação da Lei nº



\* C D 2 2 9 3 5 8 3 0 0 2 0 0 \*

PL n.2395/2022

Apresentação: 31/08/2022 17:32 - Mesa

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
 (Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Dispõe sobre a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep e a possibilidade de sua transformação em sociedade de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....  
 Parágrafo único. A Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep será utilizada pela União para o exercício do monopólio a que se refere o *caput* deste artigo."

**Art. 2º** A Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A Desde que mantenha a maioria das ações com direito a voto em sua titularidade, a União poderá transformar a Nuclep em sociedade de economia mista, com o objetivo de promover o aumento do seu capital social e viabilizar a realização de novos investimentos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a União promoverá o aumento de capital social por meio de subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito público de subscrição."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



### JUSTIFICAÇÃO

A Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep – foi recentemente transformada em empresa pública, por determinação da Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guija Peixoto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229358300200>

14.120, de 1º de março de 2021. A Nuclep tem como objetivos projetar, desenvolver, fabricar e comercializar equipamentos pesados nas áreas Nuclear, de Defesa, de Óleo e Gás e de Energia, entre outras.

Conforme sua página eletrônica, a empresa é estratégica pela tecnologia que domina e pelas características únicas de suas instalações e equipamentos e reforça a indústria de base brasileira, contribuindo para o seu desenvolvimento e para o avanço econômico do País, com papel fundamental na implementação do Programa Nuclear Brasileiro.

No contexto exposto, para viabilizar a obtenção de capital para a realização de novos investimentos, acreditamos que é importante manter a possibilidade de transformação da Nuclep em sociedade de economia mista, como era quando da sua fundação, autorizada pela Decreto nº 76.805, de 16 de dezembro de 1975.

Dessa forma, ao transformar a Nuclep em sociedade de economia mista por meio de aumento de capital, o Poder Executivo viabilizará o aporte de recursos privados na Companhia e conseguirá financiar novos investimentos, com a expansão de atividades e projetos estratégicos que contribuirão para o desenvolvimento produtivo e tecnológico nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre a Nuclep e a possibilidade de sua transformação em sociedade de economia mista, para viabilizar o aporte de capital privado necessário para novos investimentos estratégicos.

Sala das Sessões, em                   de                   de 2022.

Deputado **GUIGA PEIXOTO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974**

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n. 5740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

II - por meio das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB). (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

Art. 2º Compete à CNEN: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)

I - colaborar com Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações na formulação da política nuclear; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

II - estabelecer diretrizes específicas para as atividades de pesquisa, ciência, desenvolvimento e inovação tecnológicas no campo da energia nuclear; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

III - elaborar e propor ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações programas e projetos no âmbito da política nuclear; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

IV - promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

c) a pesquisa científica e tecnológicas no campo da energia nuclear;

d) (Revogada pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022)

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;

f) ([Revogada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e radioativos, equipamentos e serviços de interesse da energia nuclear; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

V - negociar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

VI - receber e depositar rejeitos radioativos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

VII - prestar serviço no campo dos usos pacíficos da energia nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

VIII - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

IX - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

X - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

XI - opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XII - promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisas a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XIII - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

XIV - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

XV - pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989](#))

XVI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

XVII - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN](#))

XVIII - ([Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que](#)

*aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)*

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por organização militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.976, de 7/1/2020)*

---

**LEI N° 14.120, DE 1º DE MARÇO DE 2021**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 13. Para fins do disposto no art. 12 desta Lei, a União será representada, na qualidade de controladora, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia nas assembleias gerais da INB e da Nuclep, nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

---

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2022

Dispõe sobre a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep e a possibilidade de sua transformação em sociedade de economia mista.

**Autor:** Deputado GUIGA PEIXOTO

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em análise pretende alterar a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, para autorizar a União a transformar a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) em sociedade de economia mista, desde que mantenha o controle acionário da empresa, com o objetivo de aumentar seu capital social e viabilizar a realização de novos investimentos. Adicionalmente, propõe alteração na Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1979, com a finalidade de incluir a Nuclep entre as entidades utilizadas pela União para o exercício de seu monopólio sobre atividades nucleares.

Em sua justificação, o autor avalia que a transformação da Nuclep em empresa de economia mista viabilizará a obtenção de recursos para expansão de suas atividades e realização de projetos estratégicos, que contribuirão para o desenvolvimento produtivo e tecnológico nacional.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade



\* C D 2 3 8 4 8 1 3 2 4 5 0 0 \*

e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão, que é a primeira a se manifestar.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Nuclep é motivo de orgulho para todos os brasileiros, pois atua na construção de sofisticados equipamentos para o setor petrolífero e de mineração, produz os componentes de torres de transmissão de energia elétrica em alta tensão e é a única empresa nacional habilitada para construção e manutenção de equipamentos nucleares. Além disso, foi responsável pela fabricação de oito submarinos convencionais para a Marinha do Brasil e trabalha no desenvolvimento do que será o primeiro submarino de propulsão nuclear brasileiro, dedicando-se, atualmente, à construção de parte do protótipo terrestre em escala real da futura embarcação.

Considerando a relevância para o país das atividades desenvolvidas pela empresa, entendemos que é essencial que possamos buscar mecanismos que propiciem à Nuclep acesso a capitais adicionais, que possam contribuir para o melhor desenvolvimento de seus projetos.

Nesse sentido, a sua transformação em empresa de economia mista, objetivo principal do projeto em apreciação, é um passo imprescindível. Com o relevante aporte de recursos advindo do aumento do capital social da empresa, por intermédio da subscrição de ações, poderemos promover e expandir a atuação da empresa no desenvolvimento produtivo e tecnológico nacional.

Dessa maneira, seguiremos o exemplo da Petrobrás, que tem participação de grande relevância na economia brasileira e tornou-se uma referência no desenvolvimento tecnológico aplicado à exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como na atividade de refino, sem que a



\* C D 2 3 8 4 8 1 3 2 4 5 0 0 \*

existência de sócios privados tenha comprometido os interesses nacionais, garantidos pela preservação do controle da companhia pela União.

Também julgamos necessária a inclusão da Nuclep entre as entidades utilizadas pela União para o exercício de seu monopólio sobre as atividades nucleares. Com essa atribuição, a empresa poderá participar com maior efetividade e desenvoltura nos projetos que desenvolve junto ao setor, como, por exemplo, nas etapas de fabricação do primeiro submarino de propulsão nuclear brasileiro, que envolve, por exemplo, a construção do Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE), que será composto por onze edifícios principais, que incluem o prédio do reator e o prédio das turbinas.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.395, de 2022, e solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2023-18208



\* C D 2 2 3 8 4 8 1 3 2 2 4 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.395/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Richa, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Eros Biondini, Euclides Pettersen, Fernando Coelho Filho, Icaro de Valmir, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marcelo Álvaro Antônio, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Roberta Roma, Welter, Adriano do Baldy, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernando Monteiro, Filipe Martins, General Pazuello, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Márcio Correa, Márcio Marinho, Padre João, Pedro Campos, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 16:16:24.027 - CME  
PAR 1 CME => PL2395/2022

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**